



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	254
Proc. N°	02 - 2005
SECRETARIA	

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO - CBA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



RECEBIDO EM 30/12/2005  
HORA: 15h 30min.

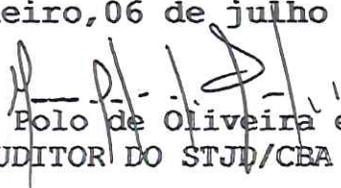
SECRETARIA

PROCESSO : 02/2005 - STJD  
RECORRENTES : PAULO DE ALMEIDA NOBRE e  
PATRICIA MARY ROMANATTI  
RECORRIDA : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, acordam os Auditores do STJD/CBA, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a decisão da Comissão Disciplinar, anulando a penalidade imposta aos recorrentes pelos Comissários Desportivos, e declarar como correto, o resultado fornecido pelos organizadores do Campeonato Brasileiro de Rallye Velocidade de 2004, ao final da prova, consoante o relatório e votos gravados, partes integrantes do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2005

  
Marco Polo de Oliveira e Silva  
AUDITOR DO STJD/CBA

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	255
Proc. N°	02 - 2005
RUBRICA	

**PROCESSO** : 02/2005 - STJD  
**RECORRENTES** : PAULO DE ALMEIDA NOBRE e  
PATRICIA MARY ROMANATTI  
**RECORRIDA** : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

### RELATORIO

Cuida-se de Recurso Voluntário, contra Decisão da Comissão Disciplinar do STJD/CBA, que confirmou pena de desclassificação aos recorrentes, na 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Rallye Velocidade 2004, na categoria N 2, aplicada pelos Comissários Desportivos.

Sustentam os recorrentes que a regra do art. 7º, inciso XXXII, letra b, do CDA é de cunho geral, não se podendo estender ao Rallye;

Que no automobilismo de pista, há um único parque fechado, onde fica permanentemente o Comissário Técnico, diferente no Rallye onde há vários parques fechados impossibilitando os Comissários de estarem sempre presentes;

Que a autorização via rádio, na hipótese de os Comissários não se encontrarem no parque, o elemento subjetivo da interpretação do caso especial, deixa de existir. Por causa deste fato é que o Regulamento específico do Rallye alterou a regra do art. 7º para o art. 68, §6º;

Que neste regulamento não há vedação expressa a checagens;

Que deve ser respeitado o princípio básico do automobilismo de que tudo aquilo que não é expressamente proibido, permitido o é;

Que se ficou comprovado que o Comissário Desportivo presente ao local do fato não tomou decisão alguma, é evidente que concordou com a autorização dada pelo fiscal, caso contrário, teria desclassificado os recorrentes sumariamente como ordena o texto do art. 68, §6 do RCBRV.

Que foi a recorrida quem alegou que o Comissário estava presente no local, portanto, deveria ela, a CBA, ter arrolado testemunhas, se quisesse provar o alegado;

Que as testemunhas arroladas pelos recorrente, ratificaram integralmente na Justiça Desportiva, as declarações que já haviam firmado, esclarecendo que o fato que motivou a punição dos

### CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - CEP 20241-180 - Rio de Janeiro  
RJ - Brasil - Tel: (021) 221-4895 - Fax: (021) 221-4531



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	256
Proc. N°	02 - 2005
PÚBLICA	

recorrentes aconteceu no posto de controle aonde trabalhavam, e que o piloto recorrente somente abriu o capô do seu veículo após a autorização de um dos fiscais, em razão da suspeita de um incêndio no carro;

Que há uma regra inflexível para os concorrentes, e outra mais maleável para os Comissários, na interpretação do regulamento;

Que, não obstante o art. 71 § 3º do Regulamento do Campeonato determinar que todos os "controles" deverão ter obrigatoriamente um chefe com identificação inconfundível, o próprio Diretor da Prova em seu relatório declara que alguns postos não estavam uniformizados;

Que inclusive o próprio responsável pelo comando do posto em questão, declarou no seu depoimento que estava vestido com um jaleco, sob um casaco, em razão do frio que fazia;

Que deve prevalecer o bom senso, e este fato deve ser encarado como um caso especial;

Protestam pela juntada das degravações dos depoimentos das testemunhas.

Requerem, por fim, que o apelo seja provido integralmente para anular a decisão da Comissão Disciplinar, e declarar como correto o resultado fornecido pelos organizadores ao final da prova, que se encontra *sub judice*.

Em seu parecer a Procuradoria opinou pelo recebimento do recurso e pelo não provimento do mesmo.

Em suas contra razões a recorrida alega:

Que em seu novo recurso, os recorrentes não apresentaram nada de novo no mérito, que possa ser levado em consideração;

Que o voto do Relator da Comissão Disciplinar Desportiva não cometeu nenhum equívoco, e que sua interpretação da regra foi perfeita, ou seja, conforme o Regulamento Particular do Campeonato Brasileiro de Rallye Velocidade 2004, o art. 1º determina submissão das tripulações inscritas ao CDI/Reg. FIA de Rallye, CDA e pelo Regimento Particular;

Que os tripulantes, portanto, estão obrigados ao respeito do texto impeditivo determinado no art. 7º, inciso XXXII, alínea "b";

Que um fiscal não pode autorizar nada além da troca de pneu;

### **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO...**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
[www.cba.org.br](http://www.cba.org.br)



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	257
Proc. Nº	02 - 2005
BIBLIOTECA	

Que pelo que se depreendeu da oitiva das testemunhas os recorrentes tinham perfeito entendimento da impossibilidade regulamentar, tanto é que se recusaram, inicialmente, a checagem proposta pela pessoa que se dizia fiscal;

Que o depoimento do Sr. André Luiz Almeida são falsas afirmações;

Ao final, requer pelo não provimento do recurso mantendo a decisão da Comissão Disciplinar.

#### VOTO

Não obstante o esforço dialético desenvolvido, com a inteligência de hábito, pelo eminente Diretor Jurídico da CBA, não há outra solução senão a de dar provimento ao recurso. Senão vejamos.

Diz o art. 82 do Regulamento do Campeonato Brasileiro de Rallye velocidade de 2004.

*"Art. 82 - O concorrente será desclassificado se receber auxílio mecânico fora dos locais permitidos. Ele deverá ser notificado pelo diretor de prova, por um dos comissários desportivos, ou por um dos fiscais determinados antes do início da prova para esta função, devidamente identificado. Na ocorrência dessa infração o concorrente estará proibido de continuar participando da prova a partir do momento em que for comunicado por um dos fiscais acima, devendo devolver sua cartela de controles e assinar a notificação do(s) oficial (is) de competição. Caso o concorrente se nega a assinar a notificação, ele estará passível de punição pela CNR da CBA."*

Sucedo que mesmo após notificados de sua desclassificação, aos concorrentes foi permitido, pelos Comissários dos parques, que prosseguissem, disputando a prova na etapa seguinte.

Ora se a sanção aplicada aos recorrentes em decorrência da transgressão ao parágrafo 6º do art. 68 do RCBRV, conforme o artigo 82 do mesmo regulamento, a proibição do concorrente de continuar na prova, a partir do momento em que foram comunicados pelos comissários da sua desclassificação, estes, desde então jamais poderiam permitir que os recorrentes continuassem na prova.

Não vem a pelo, o argumento de que para não prejudicar os recorrentes, que haviam manifestado a intenção de recorrer é que os Comissários Desportivos permitiram que os concorrentes prosseguissem na prova.

A uma, porque não consta dos autos que os recorrentes tivessem pleiteado tal permissão as autoridades citadas.

#### CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	258
Proc. N°	02 - 2005
RUBRICA	

A duas, porque mesmo a tivessem solicitado, o caso seria de pronto indeferimento, porquanto se os comissários desportivos que puniram os recorrentes estivessem convictos de que estes teriam, realmente cometido a infração, e ainda assim os permitisse continuar participando da prova, estariam estes Comissários agindo contra expresse dispositivo contido no regulamento, a prevaricar ou no mínimo a demonstrar desconhecimento da regra e de consequência incapacidade para exercer as funções a lhes atribuídas.

Assiste razão aos recorrentes de que não se pode aceitar que a regra seja inflexível para os concorrentes e maleável para os Comissários Desportivos (na interpretação do regulamento).

Portanto se foi autorizado aos recorrentes que prosseguissem na prova evidente que foi desconsiderada a sanção lhes impostas pelo Comissário Desportivo, naquela especial situação.

A permissão para continuarem na prova invalidou a pena de desclassificação aplicada, restituindo o direito dos recorrentes.

Cumpre, ademais, salientar que todas as testemunhas arroladas, oficiais de competição, portanto com seus depoimentos gozando da presunção relativa de veracidade, sustentaram em juízo, as declarações do recorrentes.

Dessas considerações, restou me a conclusão de que o pedido padece de plausibilidade.

Assim, voto pelo recebimento e acolhimento do recurso a fim de anular a penalidade imposta aos recorrentes, na 4ª Etapa do CBRV- 2004, e declarar como certo o resultado fornecido pelos organizadores, ao final daquela prova, com a classificação dos recorrentes na primeira colocação de sua categoria.

É como voto.

  
Marco Polo de Oliveira e Silva  
RELATOR

#### CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
www.cba.org.br